



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900612/2011-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.581 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que adote as providências discriminadas no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-61.490, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE).

Na origem, o contribuinte apresentara a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 06897.17413.130907.1.7.02.0382, por meio da qual postulava direito creditório associado a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do ano-calendário 2004, no montante de R\$ 88.323,98, para fins de liquidação de débitos próprios nesta e em outras DCOMPs vinculadas.

A unidade de jurisdição do sujeito passivo proferiu Despacho Decisório em 1º de abril de 2011, reconhecendo crédito ao contribuinte no valor de apenas R\$ 11.091,26, sob a justificativa de que: (i) os documentos de arrecadação (“DARF”) alusivos às estimativas de julho e agosto de 2004 não teriam sido utilizados na quitação dos respectivos débitos, totalizando R\$ 66.947,31; (ii) e que parte da estimativa de março teria sido objeto de compensação não confirmada (R\$ 9.985,40).

A pessoa jurídica, então, manifestou inconformidade, defendendo ter pago as estimativas de julho e de agosto, que tais pagamentos teriam sido informados em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (“DCTF”) e que a parcela referente à compensação não

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.581 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.900612/2011-97

confirmada da estimativa de março encontrava-se em discussão no contencioso administrativo. Juntou cópia dos DARFs pagos nos respectivos vencimentos e da Manifestação de Inconformidade alusiva à estimativa de março.

O colegiado *a quo*, ao se debruçar sobre o recurso inaugural, considerou-o em parte procedente, para reconhecer crédito adicional ao contribuinte de somente R\$ 9.985,40, relativos à estimativa de março de 2004. Quanto às demais parcelas (julho e agosto daquele ano), decidiu, após consultas à base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal (“RFB”), que o contribuinte dera outra destinação aos pagamentos, em detrimento da quitação das respectivas estimativas, razão pela qual negara procedência à Manifestação de Inconformidade nesse ponto. Os referidos recolhimentos encontravam-se alocados ao processo 10925.000418/2005-61.

Recorre, então, a pessoa jurídica a este Conselho, sustentando que quem dera outra destinação aos referidos pagamentos fora a RFB, de ofício, sem qualquer iniciativa da Recorrente. Juntou: cópia da DCTF em que confessara as estimativas de julho e agosto e vinculara os pagamentos realizados; cópia dos DARFs; da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”); e de despacho emitido em 13 de junho de 2005 no processo 10925.000418/2005-61, por meio do qual a Autoridade Fiscal promoveu a retificação dos DARFs em testada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

A declaração de compensação em que demonstrada a formação do crédito postulado pelo contribuinte fora originalmente apresentada em 23 de fevereiro de 2006, tendo sido retificada pela citada no Relatório. A alocação dos pagamentos das estimativas de IRPJ dos meses de julho e agosto de 2004 ao processo administrativo 10925.000418/2005-61 ocorrera no ano anterior, 2005.

Julgo, então, necessária a manifestação da unidade preparadora quanto aos esclarecimentos e documentos juntados aos autos pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se pronuncie quanto à retificação dos DARFs em referência, respondendo os quesitos a seguir indicados e acostando a este processo a respectiva documentação comprobatória:

1) Qual o objeto do processo administrativo 10925.000418/2005-61?

2 - Por que razão os valores dos DARFs de fls. 57 (estimativas de IRPJ dos meses de julho e agosto de 2004, recolhidas sob o código 5993) foram alocados ao processo 10925.000418/2005-61?

3) O contribuinte foi notificado das retificações dos DARFs em referência?

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.581 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.900612/2011-97

4) Caso tenha sido regularmente notificado, qual foi a manifestação do contribuinte, em face da retificação dos DARFs de que trata o despacho de fls. 66 deste processo?

5) Qual a situação dos débitos confessados em DCTF a título das estimativas de IRPJ dos meses de julho e agosto de 2004?

As respostas à quesitação, embasadas em documentação comprobatória, deverão ser reunidas em expediente (relatório, despacho e afins) da Unidade, do qual o contribuinte deverá ser notificado para eventual apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência.

Decorrido o prazo referido, com ou sem pronunciamento da Recorrente, os autos devem ser devolvidos ao CARF, para conclusão do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva